



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2016

(Do Senhor Augusto Carvalho)

Inclui o Art. 286-A na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) visando estabelecer, expressamente, a forma de contagem dos prazos processuais para a interposição de recursos, à luz da Lei nº. 13.105, de 16 de março de 2015 – novo Código de Processo Civil (NCPC).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, será acrescida do Art. 286-A e passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 286-A - Os prazos estabelecidos nesta Lei para a interposição de Recursos serão contados em dias úteis, com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento.
(N.R.)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

O Código de Trânsito Brasileiro - CTB (Lei nº 9.503/1997) prevê diversos prazos, seja de natureza processual ou procedimental, alternando entre contagem em dias úteis e dias corridos. Referida miscelânea provoca insegurança naqueles que operam o direito ou que dele dependem para situações específicas.

É cediço, ainda, que os procedimentos processuais previstos na legislação em referencia se guiam pelo Código de Processo Civil e pela Lei nº 9.784/1999, a qual regulamenta o processo administrativo.

A Lei nº. 13.105/2015, por sua vez, alterou a praxe processual de contagem de prazo, impondo que os prazos passem a ser contados somente em dias úteis, e não mais corridos. Isso é o disposto no artigo 219 da referida norma:

Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.

O intuito da mudança introduzida é, dentre outras, favorecer e auxiliar o trabalho dos profissionais responsáveis pelas demandas, que se viam prejudicados com a contagem em dias corridos, com a perda de dois dias – sábado e domingo.

No processo administrativo, não há obrigatoriedade de um advogado assessorando a parte que busca o exercício de seu direito, de forma que prazos maiores e sujeitos a uma contagem mais favorável são necessários para garantir que os cidadãos se sintam aptos a exercerem, por conta própria, se assim preferirem, a sua defesa e a busca de seus interesses.

Destaque-se que a contagem de prazos processuais padronizada em dias úteis não gera prejuízo à duração do trâmite processual, contribuindo de forma positiva ao trabalho dos profissionais e, principalmente, cidadãos envolvidos, permitindo, ainda, que os órgãos responsáveis se mantenham organizados e dêem vazão às demandas nos prazos legais estabelecidos.

Com a uniformização da contagem de prazos, o princípio da celeridade (ou razoável duração do processo, conforme dicção do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal) ainda será observado pela norma processual administrativa.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sabe-se também que a uniformização de regras processuais e entendimentos configura obediência ao princípio constitucional da segurança jurídica, o qual deve ser observado e primado, também, por todos os entes da Administração Pública.

Pelas razões expostas consideramos de elevada importância à participação dos nobres Parlamentares no esforço para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em

de 2016.

Deputado AUGUSTO CARVALHO
Solidariedade/DF